



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.752 - RJ
(2018/0215650-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : DESTAQUE EMPREENDIMENTOS EM INFORMTICA LTDA
ADVOGADO : MARIO DE CASTRO SILVA - RJ084810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : NELSON LEAL TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA - RJ130690
INTERES. : CERES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH - RJ121685
INTERES. : JORGE LUIZ CARRERA JARDINEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO - RJ082349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 16/11/2018, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão, objeto deste Agravo interno, foi disponibilizada em 14/11/2018 (quarta-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 16/11/2018 (sexta-feira), e o presente recurso foi interposto em 10/12/2018, quando já escoado o prazo legal, em 07/12/2018, conforme certificado nos autos.

III. Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

IV. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que feriados locais não suspendem os prazos para interposição de recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgInt nos EAREsp 536.042/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2018).

V. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.752 - RJ
(2018/0215650-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DESTAQUE EMPREENDEIMENTOS EM INFORMÁTICA LTDA, em 10/12/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/11/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 28/02/2018, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO COM RELAÇÃO À AGRAVANTE. NULIDADE.

1. As decisões judiciais podem ser concisas, até mesmo diante da multiplicidade de demandas submetidas a um magistrado, desde que enfrentem o essencial, o que não ocorreu no caso concreto. É papel do juiz apresentar fundamentação, ainda que sucinta, sobre a regularidade da petição inicial e presença de justa causa, consistentes em fundados indícios da prática de atos de improbidade, bem como sobre as alegações do réu constantes da defesa preliminar, em sintonia com o comando constitucional do inc. IX do art. 93 da Constituição Federal.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que recebe a inicial da ação de improbidade administrativa, ainda que concisa, deve ser fundamentada. Nesse sentido: REsp 1261665/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no Ag 1388541/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011; AgRg no AREsp 19841/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011; REsp 1190244/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011.

3. No caso dos autos, a decisão agravada sequer indicou que atos supostamente ilícitos teriam sido praticados no âmbito dos Contratos n.ºs 60/2007 e 14/2008 celebrados com a empresa ora agravante, sem prévia licitação, especificados na petição inicial do Ministério Público Federal (art. 10, caput e incisos I e VIII, e art. 11,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92), com suposto favorecimento da empresa Destaque Empreendimentos em Informática Ltda. (eventual recebimento de pagamento no valor integral pactuado sem execução de todos os serviços para os quais foi contratada, agindo na qualidade de beneficiária direta do ato de improbidade praticado pelos outros réus), deixando, ainda, de indicar os elementos que deram azo à formação de sua convicção.

4. A decisão que determina a citação da parte ré nas ações de improbidade deve ser precedida de um exame circunstanciado das alegações formuladas por ela em sua defesa preliminar, em face do que determina a Lei n.º 8.429, de 02/06/92 (art. 17, §9º). Não pode o juiz, portanto, sem incorrer em ilegalidade, simplesmente mandar citar para a contestação, sem o exame dos fundamentos da manifestação prévia da demandada (ainda que seja para afastá-los ou entender que se confundem com a análise do próprio mérito, a ser enfrentado na época própria).

5. A decisão agravada é nula por falta de fundamentação com relação à agravante.

6. Agravo de instrumento conhecido e provido' (fls. 3.099/3.100e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Afastada a alegação de contradição, tendo em vista que no corpo do decisum não há afirmativas conflitantes. O acórdão embargado não incorreu em contradição 'ao transcrever a fundamentação da decisão agravada e afirmar sua falta de fundamentação', conforme alegado pelo embargante. A transcrição foi feita justamente para demonstrar a ausência de fundamentação da decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa com relação à agravante, valendo esclarecer que não basta a afirmação no decisum de que 'os réus não negaram que houve a assinatura do contrato n.º 60/2007 e posteriormente do contrato n.º 14/2008, sem a realização prévia de procedimento licitatório', conforme entende o Ministério Público Federal. Destacou o voto condutor que não foi enfrentado o essencial no decisum, eis que não há indicação de que atos supostamente ilícitos teriam sido praticados no âmbito dos Contratos n.ºs 60/2007 e 14/2008 celebrados com a empresa agravante, sem prévia licitação, especificados na petição inicial do Ministério Público Federal (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10, caput e incisos I e VIII, e art. 11, caput, c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92), com suposto favorecimento da empresa ora embargada (eventual recebimento de pagamento no valor integral pactuado sem execução de todos os serviços para os quais foi contratada, agindo na qualidade de beneficiária direta do ato de improbidade praticado pelos outros réus), deixando, ainda, o MM. Juiz a quo, de indicar os elementos que deram azo à formação de sua convicção. A contradição é constatada de forma objetiva no julgado, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que inexistente tal circunstância no acórdão embargado.

2. Inexistência de obscuridade no acórdão embargado, que, em momento algum, 'desconsiderou a legitimidade passiva da embargada ex vi do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa', deixando claro que o suposto favorecimento da empresa ora embargada, conforme especificado na petição inicial do Ministério Público Federal (eventual recebimento de pagamento no valor integral pactuado sem execução de todos os serviços para os quais foi contratada, agindo na qualidade de beneficiária direta do ato de improbidade praticado pelos outros réus), sequer foi mencionado na decisão agravada, o que a torna nula por falta de fundamentação.

3. Embora a apreciação, nessa fase, efetive-se em um juízo superficial, não dispensa que o juiz apresente fundamentação, ainda que sucinta, sobre a regularidade da petição inicial e presença de justa causa, consistentes em fundados indícios da prática de atos de improbidade, bem como sobre as alegações da parte ré constantes da defesa preliminar (ainda que seja para afastá-las ou entender que se confundem com a análise do próprio mérito, a ser enfrentado na época própria), em sintonia com o comando constitucional do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. É necessário que se enfrente o essencial na decisão judicial, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

5. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que 'Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1022, incisos 1, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido'. (AgInt no AgRg no AREsp 621715, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 08/09/2016). Seguindo a mesma orientação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AREsp 820915, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/09/2016; EDc1 no AgInt no AREsp 875208, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2016; EDc1 no AgRg no REsp 1533638, Rel. Mmistro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2016.

6. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, 'ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade' (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos' (fls. 3.151/3.152e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, e 489 do CPC/2015, sob os seguintes argumentos:

'III – Mérito: contrariedade ao artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92 e artigo 489 do Código de Processo Civil/2015

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada, em estrita observância aos ditames da Lei nº 8.429/92, recebeu a inicial, reconhecendo estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade dos atos de improbidade narrados na petição inicial.

Como é trivialmente sabido, o inquérito civil, sendo um instrumento investigatório, antecede o ajuizamento da inicial e tem como objetivo a coleta de elementos os quais demonstrem a ocorrência do ato ímprobo e de sua autoria. Desta forma, conforme explicita Rogério Pacheco Alves : '[...] Não se destina a uma exaustiva pesquisa de tais aspectos, mais adequada ao momento processual, cingindo-se, antes, à mera coleta de indícios.'

Sendo assim, na fase de admissibilidade da ação, a existência de meros indícios da prática de ato de improbidade administrativa revela-se suficiente para o recebimento da petição inicial. É dizer: tendo em consideração a vigência do princípio do in dubio pro societate, não se exige, ao menos nesta fase de prelibação, prova irrefutável dos atos apontados como ímprobos.

Destarte, a inicial de improbidade administrativa deve estar instruída com um lastro probatório mínimo, ensejando uma fundamentação breve pelo magistrado o qual a admite, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta fase processual não deve haver um julgamento antecipado do réu.

(...)

Com efeito, o parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429, trata de hipóteses em que o julgador analisa a petição inicial da ação de improbidade e a manifestação do interessado a fim de salvaguardar, de um lado, o interesse do notificado em não responder a uma lide infundada, temerária, e de outro, a própria estrutura e credibilidade do Poder Judiciário, afastando, logo de plano, processos inócuos, despidos de qualquer direito, a fim de garantir, ao fim e ao cabo, celeridade processual.

Na oportunidade da defesa preliminar, a parte deve demonstrar, *ictu oculi*, a falta de adequação da via eleita, a inexistência do ato ímprobo a ele imputado ou mesmo a própria improcedência da ação, o que não ocorreu no caso dos autos pois as defesas prévias apresentadas não negaram a ocorrência do ato ímprobo imputado pelo Ministério Público Federal, ou seja, conforme explicitado pelo Parquet Federal: '[...] os réus não negaram que houve a assinatura do contrato nº 60/2007 e posteriormente do contrato nº 14/2008, sem a realização prévia de procedimento licitatório[...]' (fl. 3.124).

Observa-se dos autos que a decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa encontra-se fundamentada de forma concisa, postergando a apreciação aprofundada de algumas preliminares para o momento oportuno. Até mesmo porque, como bem salientado nos embargos de declaração, a decisão agravada '[...] limitou-se acertadamente a afirmar que a licitude ou não da conduta, e consequente efetiva configuração dos atos de improbidade, é matéria que se confunde com o mérito da ação, a ser aferida no curso do processo, sob o crivo do contraditório pleno' (fl. 3.125).

Nesse sentido, sabendo-se que, no caso em tela, o juízo de admissibilidade foi realizado em consonância com as hipóteses de rejeição legalmente previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, a análise dos fundamentos da parte ré em sede de defesa preliminar se confunde com o próprio mérito, devendo ser enfrentadas em fase processual própria.

Ademais, inferiu o acórdão o qual admitiu o agravo: '[...] No caso dos autos, a decisão agravada sequer indicou que atos supostamente ilícitos teriam sido praticados no âmbito dos Contratos n.ºs 60/2007 e 14/2008 celebrados com a empresa ora agravante, sem prévia licitação, especificados na petição inicial do Ministério Público Federal, [...] deixando, ainda, de indicar os elementos que deram azo à formação de sua convicção'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, é imperioso salientar que não é imprescindível que a mencionada decisão analise de forma exaustiva os supostos atos ímprobos, tendo em vista que os indícios da existência destes foram suficientemente especificados pelo Ministério Público Federal na fase de inquérito civil público.

Portanto, é satisfatória a mera indicação dos atos os quais ensejaram a formação de sua convicção e a consequente acolhimento da petição inicial.

Outrossim, apesar de breve, é possível inferir que a decisão agravada apresenta fundamentação adequada' (fls. 3.167/3.170e).

Ao final, requer o provimento do recurso.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 3.199/3.202e), foi interposto o presente Agravo (fls. 3.206/3.233e).

A irresignação merece acolhimento.

Esclareço, desde logo, que o reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas.

Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, darão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que a presença de indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa autoriza o recebimento da peça vestibular, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do **in dubio pro societate**.

Sendo assim, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de eventual prática de ato de improbidade administrativa (ou não).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL APTA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE TODOS OS FATOS DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL.

I - O acórdão recorrido não se ressentir de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora parcialmente contrária ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da recorrente Y.R.C.

II - Na petição inicial, os fatos imputados foram descritos com clareza, bem como dela constaram os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa reputados violados e, ainda, foram formulados pedidos congruentes com as causas de pedir próxima e remota. Por consequência, está-se diante de inicial apta, ficando devidamente assegurados os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório para o esclarecimento dos fatos durante a instrução. Precedentes: REsp 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009; AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.

III - Na fase inaugural do processamento da ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos. Art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92. Precedente: AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.

IV - Na ação de improbidade administrativa, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário, diante da natureza não unitária da relação jurídica e da ausência de disposição legal nesse sentido.

Precedente: AgRg no AREsp 355.372/MS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015.

V - Recurso especial do Ministério Público Federal conhecido e provido. Recurso especial de Y.R.C conhecido e negado provimento' (STJ, REsp 1.567.026/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018).

'ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/1992. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que 'é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse público' (REsp 1.197.406/MS, Rel^a. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 952.487/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/09/2018).

'PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de atos ímprobos.

2. O Juiz de 1º Grau recebeu a petição inicial, e dessa decisão o ora agravante interpôs Agravo de Instrumento.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou na decisão: 'E, especificamente quanto à Contplan e seus sócios, aqui incluído o agravante, destaca que 'respondem por improbidade administrativa, porque anuíram e colaboraram para que a fraude restasse perfectilizada e beneficiaram-se de modo direto com o recebimento dos valores indevidamente (fl. 25). Diante deste contexto, não se pode afirmar, ao menos em sede de cognição sumária, tenha sido agravante incluído desarrazoadamente no pólo passivo da demanda, como quer fazer crer' (fl. 785, grifo acrescentado).

4. O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão: 'O fundamento central da decisão agravada é que não só sua qualidade de sócio foi considerada na petição inicial, mas também o fato de ter a exordial aludido a suposto conluio entre os agentes públicos e particulares integrantes do polo passivo da demanda' (fl. 786, grifo acrescentado).

5. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.

6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015).

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 'FUNCIONÁRIOS FANTASMAS' EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. **A jurisprudência desta Corte tem asseverado que 'é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público'** (REsp 1.197.406/MS, Rel^a. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a inoccorrência dessas mesmas condutas ímprobas.

4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de 'funcionários fantasmas' em gabinete de parlamentar.

5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial' (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 400.779/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de que a ação civil pública retome seu regular processamento perante o Juízo de primeiro grau" (fls. 3.256/3.264e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Sobre a tempestividade, tendo a decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Destaque sido publicada em 16 de novembro de 2018, uma sexta-feira, o prazo para interposição do presente agravo começou a fluir no dia 19 de novembro, tendo restado suspenso no dia 20 por conta do feriado da Consciência Negra (Cópia da Lei 6956 de 13 de janeiro de 2015 anexa, Documento número 01), finando-se apenas na data de hoje.

(...)

a. Da Violação as Súmulas 7 e 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça

15. Ao contrário daquilo que vaticinado pela decisão monocrática confrontada, a análise do recurso especial interposto pelo Agravado necessita do reexame dos fatos e das provas, não sendo possível, sem ela, se determinar ter de fato a decisão que acolheu a petição inicial da ação de improbidade se manifestado adequadamente ou não em relação a defesa prévia ofertada e aos documentos que lhe acompanharam.

16. Em outros termos, o Agravado ajuizou a ação de improbidade administrativa da qual decorre o presente agravo, a Agravante ofertou sua defesa prévia e, sem que a mesma fosse analisada convenientemente, de forma lacônica determinou-se fosse dado prosseguimento a ação.

17. A Agravante, então, interpôs agravo de instrumento!

18. E o Egrégio Tribunal Regional Federal, avaliando a petição inicial da ação de improbidade e, ainda, a defesa prévia, além das provas produzidas pelas Partes, houve por bem concluir que a decisão atacada era de fato nula, tendo, portanto, determinado que o feito retornasse à primeira instância para que apreciada a defesa prévia apresentada, os fatos alegados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19. Não por outro motivo, consequentemente, quando da interposição do recurso especial visando desconstituir o venerável acórdão proferido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região assim vaticinou: (...)

20. Como se pode perceber, é impossível que se analise o recurso especial interposto pelo Agravado sem que isso implique inevitavelmente no revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, que, repita-se, aponta no caminho da solução apontada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal: a decretação da nulidade da decisão lacônica que recebeu a ação de improbidade ajuizada.

21. Afinal, para que a Agravante pudesse compor o polo passivo da ação de improbidade ajuizada, o Agravado deveria ter minimamente comprovado -- e não o fez como apontado pela decisão atacada -- o conluio que alega ter existido entre a referida Empresa e os agentes públicos que responsabilizou pelas contratações irregulares que sustenta terem sido praticadas.

22. O Agravado teria que ter comprovado na origem -- e não fez -- ter a Agravante agido com má-fé, com dolo, para que os contratos tidos como inválidos tivessem sido celebrados e, ainda, que os serviços ali contratados não teriam sido prestados.

23. Não o tendo feito, não há como se admitir que a Agravante faça parte do polo passivo da ação de improbidade.

24. Nesse diapasão, é inservível a decisão que, sem analisar o conteúdo da petição inicial e, ainda, a prova trazida aos autos com a mesma e ausência de qualquer indício de que a Agravante tenha agido em conluio com servidores públicos da ANS para se beneficiar, resolveu determinar o prosseguimento da ação de improbidade ajuizada.

25. Não se pode esquecer, no particular, que, de acordo com o artigo 3º da Lei 8.429/92, é considerado sujeito ativo da lei de improbidade o particular que tiver induzido ou concorrido para a prática do ato improprio.

26. Ou seja, seria preciso que o Agravado tivesse trazido aos autos da sua ação de improbidade evidências mínimas de ter a Agravante induzido ou concorrido para a assinatura dos contratos tidos como irregulares e, ainda, do fato de a referida Empresa haver se beneficiado irregularmente dos mesmos.

27. E o Agravado não conseguiu reunir qualquer evidência neste sentido!

28. Por outro lado, a Agravante apresentou defesa prévia minuciosa onde, com base na prova documental produzida, demonstrou à saciedade que (i) houve uma razão para haver sido contratada sem licitação prévia e (ii) executou todos os serviços que lhe foram demandados, além, ainda, de outros não incluídos nos objetos dos contratos celebrados com a ANS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. Consequentemente, se, do lado do Agravado, nenhuma prova ou evidência do ato improbo alegadamente praticado foi realizada, do lado da Agravante a prova da inexistência de qualquer irregularidade foi produzida aos borbotões e de modo a justificar o indeferimento imediato da ação ajuizada, o que foi alegado na defesa prévia laconicamente enfrentada (daí o motivo de haver sido declarada como nula).

(...)

31. O conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo Agravado, com o consequentemente acolhimento do recurso especial, implica inequivocamente em violação àquilo que disposto na Súmula número 7 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça e, ainda, ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

32. Além disso, o recurso especial interposto encontrava/encontra de fato óbice na Súmula número 83 do Superior Tribunal de Justiça ne medida em que a matéria que nele se pretendia debater possui entendimento sedimentado por parte desse Colendo Superior Tribunal de Justiça que não considera cabível recursos quando necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório de um processo.

33. No fundo, o que o Agravado pretende é que se dê prosseguimento à ação de improbidade ajuizada sem que a defesa prévia ofertada pela Agravante seja corretamente analisada, sem que o conjunto fático-probatório produzido seja esmiuçado como é de ocorrer até por força do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal" (fls. 3.290/3.314e).

Por fim, "a Agravante pede e espera seja dado provimento ao seu agravo interno para que seja negado provimento ao agravo de instrumento do Agravado e, consequentemente, rechaçada a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto avançando indevidamente na análise do o conjunto fático-probatório dos autos" (fl. 3.314e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 3.337/3.342e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.752 - RJ
(2018/0215650-1)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não deve ser conhecido, por ser manifestamente intempestivo.

De início, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, a decisão agravada foi publicada em 16/11/2018, devendo ser observados os requisitos de admissibilidade recursal de acordo com o CPC/2015.

Dentre as disposições gerais sobre prazos processuais, são relevantes, para o julgamento do presente recurso, os arts. 1.003 e 1.070 do CPC vigente:

"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º. **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º. O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal".

Por sua vez, orienta o art. 219 do mesmo Diploma Processual:

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais".

Da interpretação sistemática dos supracitados dispositivos processuais – arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015 –, conclui-se que é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição de Agravo interno.

In casu, verifica-se, de plano, a intempestividade do presente Agravo interno. Isso porque a decisão, objeto deste recurso, foi disponibilizada em 14/11/2018, quarta-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 16/11/2018, tendo em vista o feriado nacional de 15 de novembro, conforme certidão de fl. 3.285e.

O presente recurso, no entanto, somente foi interposto em 10/12/2018 (fl. 3.289e), intempestivamente, portanto. De fato, como o prazo para a interposição é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação da decisão, a parte recorrente teria prazo para recorrer até o dia 07/12/2018 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 3.334e.

Por outro lado, cabe destacar que a ocorrência de feriado local é irrelevante para a contagem do prazo dos recursos interpostos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. FERIADO LOCAL. IRRELEVÂNCIA.

1. O art. 266-C do RISTJ permite o indeferimento liminar dos embargos de divergência quando este for intempestivo, não comprovada ou não configurada a divergência jurisprudencial.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que feriados locais não suspendem os prazos para interposição de recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EAREsp 536.042/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2018)

"AGRAVO INTERNO (autuado como expediente avulso) NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 1.021 DO NCPC E 258 RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. INSURGÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORA.

1. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021 c/c o art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
2. **A suspensão do expediente forense na origem não interfere nos prazos recursais dos processos em trâmite eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.024.064/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/05/2017).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0215650-1

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.350.752 /
RJ**

Números Origem: 00042075420174020000 0008427-26.2014.4.02.5101 201700000042071
42075420174020000 84272620144025101

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: DESTAQUE EMPREENDIMENTOS EM INFORMTICA LTDA
ADVOGADO	: MARIO DE CASTRO SILVA - RJ084810
INTERES.	: NELSON LEAL TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA - RJ130690
INTERES.	: CERES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH - RJ121685
INTERES.	: JORGE LUIZ CARRERA JARDINEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO - RJ082349

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DESTAQUE EMPREENDIMENTOS EM INFORMTICA LTDA
ADVOGADO	: MARIO DE CASTRO SILVA - RJ084810
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: NELSON LEAL TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA - RJ130690
INTERES.	: CERES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH - RJ121685
INTERES.	: JORGE LUIZ CARRERA JARDINEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO - RJ082349

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.